MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	: 10768.007576/00-35
Recurso nº	: 125.733
Matéria	: IRPJ – Ano: 1995
Recorrente	: BANCRED S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida	: DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de	: 22 de agosto de 2001
Acórdão nº	: 108-06.644

Recurso Especial nº 108-125733
Processo nº 10768.007576/00-35
Tipo: Recurso de Divergência

IRPJ – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O contribuinte somente pode compensar prejuízo fiscal até o limite de 30% do lucro líquido, nos termos do art. 42 da Lei 8981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCRED S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10768.007576/00-35
Acórdão nº : 108-06.644

Recurso nº : 125.733
Recorrente : BANCRED S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO

Foi lavrado auto de infração para exigência de IRPJ do ano-calendário de 1995 (meses de janeiro, abril e maio) em razão de não haver sido respeitado o limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais acumulados nos termos da Lei 8981/95, art. 42, e da Lei 9065/95, art. 12.

Após impugnação, o DRJ do Rio de Janeiro julgou procedente o lançamento e sua decisão recebeu a seguinte ementa:

> **COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação dos prejuízos.**

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário com argumentações que abaixo são resumidas:

a) efetuou a compensação sem observar o limite de 30% por entender que não se aplica a resultados apurados anteriormente à data da lei;

b) o prejuízo fiscal, representado pelo resultado negativo apurado após a realização de todos os ajustes determinados ao lucro líquido, tem que, necessariamente, ser objeto de compensação com resultados positivos auferidos em exercícios seguintes;

c) a recorrente tem o direito adquirido de compensar integralmente os prejuízos gerados antes da Lei 8981;

d) a lei não pode retroagir para limitar o direito de compensar os prejuízos acumulados;

e) as leis 8981 e 9065 alteram o conteúdo e o conceito de renda, consolidados na legislação comercial e contábil, infringindo o art. 110 do CTN;

f) a limitação na compensação de prejuízo representa empréstimo compulsório, o que só pode ser implementado por lei complementar.

À fl. 162 consta Carta de Fiança, para o fim de ao recurso ser dado seguimento.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos previstos em lei.

Os argumentos apresentados pela recorrente possuem conotação constitucional, inclusive o relativo ao conceito de renda (CF, art. 153, III). Com efeito, pede seja reconhecido o direito adquirido, ou a irretroatividade das Leis 8981 e 9065 no que dizem respeito à limitação de prejuízo.

Não vejo no caso como possível apreciar o tema da constitucionalidade de uma determinada norma, sem questão de fato. Essa atribuição é exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 103, *caput* e inciso III), órgão do Poder Judiciário, estando portanto proibido este Colegiado administrativo de pronunciar-se a respeito.

Demais disso, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se desfavoravelmente, ainda que apenas expressamente sob o ponto de vista da retroatividade e anterioridade, no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/6/00, vu), que recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM

REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.
Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.
Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda , o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.
Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

Certamente em breve o Excelso Tribunal divulgará também os fundamentos a respeito dos demais aspectos constitucionais apontados pela ora recorrente.

Em face do exposto, nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001

JOSÉ HENRIQUE LONGO